



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA N° - CMMMPV 1211/2024
(à MPV 1211/2024)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. O artigo 20 da Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

‘Artigo 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial....

.....
Parágrafo 4º *O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2025.’ (NR)’*

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida necessária para dar o correto e justo tratamento aos produtores rurais, como medida adicional e complementar aos mecanismos estabelecidos pelo Programa Desenrola Brasil, com o propósito de permitir aos produtores rurais que tiveram suas dívidas adquiridas pela União por meio da Medida Provisória nº 2.196, de 2001 e se tornarem ativos da União, passaram a ser

cobrados pela Procuradoria-Geral da União – PGU e Advocacia-Geral da União – AGU.

Quanto às alterações propostas na Lei nº 13.606, de 2018, a concessão de novo prazo com a alteração no artigo 20, tem por objetivo possibilitar a recuperação de ativos também vinculados ao crédito rural, não inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, mas em cobrança pela AGU/PGU, de forma que essas dívidas possam ser recuperadas assim como permitido aos débitos cobrados pela PGFN, ou seja, tratamento igualitário, pois não se justifica dar tratamento diferenciado para os mesmos ativos, beneficiando devedores com dívidas em cobrança pela PGFN e excluindo devedores da mesma origem que estão em cobrança pela AGU/PGU. É a igualdade de tratamentos.

São essas as justificativas pelas quais venho solicita o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de abril de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9372868101>